

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

CONCLUSÃO

Em 10/10/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0001039-32.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação**

Requerente: Carmelita Maria da Silva Campos

Requerido: Banco do Brasil

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Carmelita Maria da Silva Campos move ação em face de Banco do Brasil S/A, alegando ser professora III da Prefeitura Municipal local, desde 1988, sendo que seus vencimentos são depositados em conta salário no banco réu. Em setembro de 2012, o réu descontou dessa conta salário R\$ 1.271,79, a título de empréstimos consignados, tanto que a autora só recebeu o líquido de R\$ 3,42. Os contratos bancários celebrados entre as partes permitiram à autora cobrir o saldo negativo daquela conta. Essa conduta do réu afeta seu direito à vida. Causou-lhe danos morais dada à flagrante abusividade da conduta do réu. Pede a liminar para compelir o réu a estornar 70% dos valores retidos da sua conta salário. Ao final, pede a procedência da ação para compelir o réu a se abster de descontar acima de 30% dos seus vencimentos municipais creditados naquela conta salário valores, destinados à amortização de empréstimos contratuais, sob pena de multa diária, além da condenação do réu a lhe pagar indenização por danos morais no valor de 100 salário mínimos. Documentos às fls. 11/19.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida às fls. 20/21. O réu foi citado e contestou às fls. 25/47 dizendo que a inicial é inepta quanto ao pedido de indenização por danos morais, já que não caracterizados. Contratos bancários entre as partes autorizaram os descontos, que se mostram legítimos. A autora quem tomou dinheiro emprestado e concordou com o desconto em folha de pagamento. O contrato tem força obrigatória para os contratantes. Improcede a ação.

Réplica às fls. 55/66. Documentos às fls. 68/96. Debalde a tentativa de conciliação: fl. 108.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide consoante o inciso I, do artigo 330, do CPC. Dilação probatória é manifestamente desnecessária e não acrescentaria absolutamente nada de útil ao acervo probatório. A prova documental existente nos autos mostra-se suficiente para o desate do litígio.

A inicial não se ressente de vício algum quanto aos fundamentos e pedido de indenização por danos morais. A autora partiu da premissa de que o fato do réu ter retido a integralidade de seu salário para amortizar parcialmente débitos de contratos de empréstimo, acabou atingindo seus direitos de personalidade, principalmente o direito fundamental à vida e, portanto, a sua dignidade. A inicial está assim suficiente, tanto que permitiu ao réu o exercício amplo do direito de defesa. Afasto a preliminar suscitada em contestação.

A autora comprovou às fls. 12/19 que o réu reteve para si praticamente a integralidade dos vencimentos da autora para compensar seu crédito contratual. A conta bancária de fl. 19 tem como finalidade precípua a creditação do salário da autora, pago pela Prefeitura Municipal de São Carlos (fl. 12).

TRIBUNAL DE JUSTICA

C
FC
2a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

Admite-se o desconto salarial em até 30% para compensar crédito do réu, previsto em contrato. Esse é o limite legal de desconto salarial mesmo existindo múltiplos contratos bancários entre as partes. Trata-se de critério razoável que tem como objetivo preservar para o mutuário o seu direito à sobrevivência. A vida humana está em primeiro plano. O réu agiu de modo hostil, tomando do salário da autora praticamente a sua totalidade, indiferente pois ao elementar direito à vida da autora.

Razoável pois que se mantenha o desconto em favor do réu de 30% dos vencimentos da autora, valor creditado naquela conta salário. Acima disso configurou excessivo e inaceitável abuso. O réu transpôs os limites do razoável e da proporcionalidade. Cláusula contratual prevendo descontos salariais que ultrapassem referido limite caracteriza-se por indisfarçável abusividade, portanto, mostra-se írrita.

Evidente que o réu praticou danos morais em prejuízo da autora. No mês de setembro/12, deixou-a a ver navios quanto à parte substancial de seu salário que seria utilizado para atender seus reclamos alimentares. A experiência comum revela que nessas circunstâncias a pessoa atingida sofre forte impacto emocional, dor psíquica, beira ao desespero, e isso basta para caracterizar o dano moral.

Arbitro a indenização por danos morais a ser paga pelo réu à autora no valor de R\$ 5.000,00, suficiente para compensar esses danos vivenciados pela autora e ao mesmo tempo para estimular a ré a não reincidir nessa conduta. O valor mostra-se razoável.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para: a) confirmar a decisão de fl. 20; b) condenar o réu a se abster de descontar da conta salário da autora valor que supere os 30% dos vencimentos líquidos da mesma, para destiná-los à amortização de dívidas de empréstimos; c) condenar o réu a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir da publicação desta sentença em cartório, juros de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

mora de 1% ao mês contados da citação e 20% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação da letra "c" e custas processuais. Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à autora para, em 10 dias, formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC. Vindo esse requerimento intime-se o réu nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da letra "c". Não sendo pago o valor da condenação no prazo do artigo 475-J, do CPC, abrir-se-á vista à autora para indicar bens do réu aptos à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 15 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA